PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº.169/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 197/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de setembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***instituir, no âmbito das escolas públicas municipais de Natal, o programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula",***por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito das escolas públicas municipais de Natal, o denominado programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula", com o objetivo de modernizar o ensino mediante a integração de tecnologias educacionais, inclusive a robótica, de modo a tornar o aprendizado mais atrativo e personalizado (art. 1.º).

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a0e027d989b40b99f2a27a66c2fa9ca3&param2=13706617&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/10/2025 às 08:03:52

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b45f06dc60779b9e2709bc9b3beb31f5&param2=13707682&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:23

Para tanto, a proposição legislativa indica como diretrizes do programa: a implementação de plataformas digitais com conteúdo alinhado à Base Nacional Comum Curricular – BNCC (art. 2.º, I); a oferta de treinamento contínuo para professores, com vistas à capacitação para uso pedagógico das tecnologias educacionais (art. 2.º, II); a garantia de acesso à internet de qualidade em todas as unidades de ensino (art. 2.º, III); e a inclusão de disciplinas e atividades extracurriculares relacionadas à robótica e outras tecnologias emergentes, fomentando o pensamento crítico, a criatividade e a resolução de problemas entre os alunos (art. 2.º, IV).

Dispõe, ainda, que para a execução do programa o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, inclusive organizações não governamentais e empresas especializadas em tecnologia educacional (art. 3.º, I); buscar recursos junto a órgãos estaduais, federais e internacionais destinados à inovação educacional (art. 3.º, II); bem como promover eventos, oficinas e competições voltadas à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos nas áreas de tecnologia e robótica (art. 3.º, III).

Estabelece, também, que as despesas decorrentes da implementação da futura Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4.º), fixando, por fim, que a norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 5.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, na medida em que se voltam ao aprimoramento da qualidade da educação pública, por meio da instituição do denominado programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula”, contemplando, entre outras medidas, a implementação de plataformas digitais alinhadas à BNCC, a capacitação contínua de professores, a garantia de acesso à internet de qualidade, e a inclusão de atividades ligadas à robótica e a outras tecnologias emergentes. Trata-se de iniciativa que, em tese, poderia alinhar-se às diretrizes constitucionais que asseguram o direito fundamental à educação e estimulam a adoção de instrumentos pedagógicos modernos e inovadores. No entanto, a proposição não pode prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que a comprometem.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a0e027d989b40b99f2a27a66c2fa9ca3&param2=13706617&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/10/2025 às 08:03:52

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b45f06dc60779b9e2709bc9b3beb31f5&param2=13707682&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:23

Isso porque busca a instituição de uma política pública de caráter permanente, impondo ao Executivo a obrigação de implementar o programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula” em todas as escolas públicas municipais, prevendo, de maneira detalhada, diretrizes como a instalação de plataformas digitais, a capacitação contínua de professores, a garantia de acesso à internet e a inclusão de atividades de robótica e tecnologias emergentes.

Ao assim dispor, o Legislativo Municipal interfere indevidamente na esfera administrativa, ao definir previamente medidas, metas e formas de execução de uma política pública educacional, em clara restrição à liberdade de planejamento, gestão e alocação de recursos orçamentários do Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar o programa “Tecnologia e Inovação na Sala de Aula” nas escolas públicas municipais, promovendo a adoção de plataformas digitais, a capacitação de professores, a garantia de acesso à internet de qualidade, e a inclusão de atividades voltadas à robótica e a outras tecnologias emergentes, em conformidade com diretrizes específicas. Trata-se de iniciativa inserida no âmbito da formulação e execução de políticas públicas, especialmente nas

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a0e027d989b40b99f2a27a66c2fa9ca3&param2=13706617&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/10/2025 às 08:03:52

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b45f06dc60779b9e2709bc9b3beb31f5&param2=13707682&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:23
fls. 1716

áreas de educação e gestão administrativa, cuja deflagração compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1]., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas por seus diversos órgãos (especialmente pela Secretaria Municipal de Educação – SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a Secretaria Municipal de Educação – SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de

[1] CF: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a0e027d989b40b99f2a27a66c2fa9ca3&param2=13706617&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/10/2025 às 08:03:52

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b45f06dc60779b9e2709bc9b3beb31f5&param2=13707682&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:23

iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a0e027d989b40b99f2a27a66c2fa9ca3&param2=13706617&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/10/2025 às 08:03:52

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b45f06dc60779b9e2709bc9b3beb31f5&param2=13707682&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:23

> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****.”*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 197/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a0e027d989b40b99f2a27a66c2fa9ca3&param2=13706617&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/10/2025 às 08:03:52

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b45f06dc60779b9e2709bc9b3beb31f5&param2=13707682&param3=1410798
Documento assinado em 16/10/2025 às 09:01:23